

A.I. N.º - 298962.0007/04-4
AUTUADO - C AMORIM & CIA LTDA
AUTUANTE - EGIDIO SILVA
ORIGEM - INFRAZ V. DA CONQUISTA
INTERNET - 22/11/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0138-05/05

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, além do imposto devido na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/12/04, para exigir o ICMS no valor de R\$10.324,88, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2000) – R\$3.015,33;
2. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado (2000) - R\$1.532,41;
3. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem

de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2000) – R\$536,35;

4. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis (2000) – R\$3.299,93;

5. Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS – R\$1.940,86.

O autuado apresenta defesa às fls.186/195, alegando que o autuante se equivocou na apuração dos preços médios dos produtos que foram objeto do levantamento quantitativo (infrações 1 a 4). Solicita a nulidade da autuação ou a correção dos valores apurados. Ressalta, ainda, que quando forem apuradas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias em um mesmo exercício, deve-se cobrar a diferença de maior expressão monetária. Dessa forma, afirma que não há como se exigir as infrações 1 e 4 ao mesmo tempo, já que são referentes a situação acima citada.

No que diz respeito à infração 5, reclama que o autuante não considerou alguns recolhimentos efetuados pela empresa, alegando que as diferenças de R\$245,92 (março/00) e de R\$381,21 (junho/00) não existem. Quanto ao valor exigido no mês agosto/00 (R\$1281,41), afirma que foi objeto de parcelamento, e que a diferença apurada no mês de outubro/00 (R\$32,32) não ficou perfeitamente identificada nos autos.

Ao final, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls.215/217), não concorda quanto às alegações defensivas relativas aos preços médios, dizendo que os arquivos magnéticos foram fornecidos pelo próprio autuado, e que o sistema SAFA extrai dos mesmos os preços médios. Concorda com o sujeito passivo no que diz respeito à exclusão da infração 4, já que a infração 1 exige o imposto relativo à omissão de maior expressão monetária.

No que diz respeito à quinta infração, acata todas as alegações defensivas, a exceção do valor referente ao mês de outubro/00 (R\$ 32,32). Mantém a referida exigência, em face do desencontro entre o valor declarado pela empresa e o efetivamente recolhido, conforme documentos às fls.02, 85 e 120.

Ao final, anexa novo demonstrativo de débito (fl.228) reduzindo o valor da autuação para R\$5.116,41.

O autuado em nova manifestação às fls.224/227, volta a questionar os preços médios apurados para as infrações 1 a 3, dizendo que os valores relativos ao campo “Total do Item” foram indevidamente repetidos no campo “Despesas”. Exemplifica algumas situações e anexa documentação aos autos visando comprovar sua alegação. Ao final, volta a solicitar a procedência parcial do Auto de Infração, após as correções necessárias.

O primeiro relator, através da 4ª JJF, converteu o presente processo em diligência (fl.231), para que fiscal estranho ao feito, de posse das notas fiscais de compras, verificasse se os cálculos dos preços médios efetuados pelo autuante estão corretos. Caso contrário, recalculasse os referidos

preços médios unitários, elaborando novo demonstrativo para as omissões. Foi ainda solicitado que se constatassem se efetivamente houve o recolhimento a menos de R\$ 32,32 na infração 5.

O diligente emitiu o Parecer ASTEC nº 0148/2005 (fls.234/236), nos seguintes termos:

Conforme solicitado pelo Senhor Relator, foram tomadas as seguintes providências:

I – O autuado foi Intimado para apresentar as notas fiscais de compras e dos CTRC's relativas ao mês de dezembro de 2000, conforme fls.242/244;

II – De posse das notas fiscais de aquisição de mercadorias, foram verificados se os preços de aquisição, coincidiam com os apurados pelo autuante nos demonstrativos de fls.18/20, tendo constatado divergências, no que foram sanados.

III – Como os preços não estavam coincidentes, com os do autuante, foram recalculados os preços médios unitários das mercadorias, apurados através das notas fiscais de aquisição anexadas pelo diligente às fls.245/268, sendo elaborados novos demonstrativos das omissões, com os valores do imposto remanescente para as infrações 1 a 3, fls.239/241;

IV – Foi verificado, também, que houve, efetivamente, recolhimento a menos do imposto no valor de R\$32,32 na infração 05, tendo como data de ocorrência o dia 31/10/2000, conforme apurado às fls.83 a 85, como a seguir:

Saldo Credor do período anterior	5,77
Créditos do período	5.352,36
Total de Créditos	5.358,13
Débitos do período	12.288,50
Saldo Devedor	6.930,67
Imposto recolhido	6.898,35
Diferença a Recolher	32,32

Efetuadas as devidas verificações, foi constatado que efetivamente os preços médios unitários apurados pelo autuante nos demonstrativos de fls.18/20, não estavam coincidentes, conforme demonstrativo de cálculo do preço médio elaborado pelo diligente, fls.237/238, tendo sido apurado novo demonstrativo das omissões 1 a 3, conforme fls.239/241.

O valor original do débito para as infrações 1, 2, 3 e 5 que era R\$5.116,41 após a diligência efetuada reduziu para R\$3.336,27, conforme a seguir:

Infração	Data Ocorrência	Data Vencimento	ICMS
01	31.12.2000	09.01.2001	2.269,58
02	31.12.2000	09.01.2001	766,20
03	31.12.2000	09.01.2001	268,17
05	31.10.2000	09.11.2000	32,32
<i>TOTAL</i>			3.336,27

O autuado tomou ciência da diligência efetuada (fl.272), efetuando o pagamento do débito (fl.276) com os benefícios concedidos pela Lei nº 9650/05, após a retificação procedida pelo fiscal estranho ao feito.

O autuante manifestou-se à fl.273, também concordando com os valores apresentados pelo diligente.

VOTO

As infrações 1 a 4, referem-se a exigência de ICMS em decorrência de irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado.

O autuado, em sua defesa, alegou que o autuante se equivocou na apuração dos preços médios dos produtos que foram objeto do levantamento quantitativo, ressaltando, ainda, que quando forem apuradas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias em um mesmo exercício, deve-se cobrar a diferença de maior expressão monetária, e que dessa forma, não há como se exigir as infrações 1 e 4 ao mesmo tempo, já que são referentes a situação acima citada.

Em virtude do questionamento defensivo a respeito dos preços médios calculados pelo autuante (fls.18/20), o primeiro relator deste PAF, converteu o processo em diligência à fiscal estranho ao feito, que constatou que efetivamente os referidos preços médios unitários não foram corretamente apurados. Com base nos documentos fiscais apresentados pelo autuado, o diligente efetuou novos cálculos, conforme demonstrativo às fls.237/238, com os quais concordo.

Deve-se logo ressaltar que efetivamente o autuante detectou diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias em um mesmo exercício (2000), se equivocando ao exigir o imposto referente às duas omissões (infrações 1 e 4). Na presente situação, deve-se cobrar apenas a diferença de maior expressão monetária, e como após as retificações as omissões de entradas tiveram um valor superior, a infração 1 deve ser mantida, com a consequente exclusão da infração 4.

As infrações 2 e 3 também ficam mantidas, após as retificações efetuadas pelo diligente, já que apesar de se reportarem ao mesmo exercício (2000), dizem respeito a mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária já saídas sem tributação, e nessas circunstâncias deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, além do imposto devido na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal.

Dessa forma, depois de serem elaborados novos demonstrativos de estoques (fls.239/241), com os preços médios retificados, os valores originariamente exigidos para as infrações 1 a 3 ficaram reduzidos para o montante de R\$3.303,95 (fl.236).

No que tange à infração 5, que diz respeito ao recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, restou comprovado nos autos que as diferenças de R\$245,92 (março/00) e de R\$381,21 (junho/00) não existiam. Quanto ao valor exigido no mês agosto/00 (R\$1.281,41), como tinha sido objeto de parcelamento, também não procede a autuação. Dessa forma, fica mantida apenas a exigência referente ao mês de outubro/00 (R\$32,32), em face do desencontro entre o valor declarado pela empresa e o efetivamente recolhido, conforme documentos às fls.02, 85 e 120, e também confirmada pelo fiscal diligente.

Por fim, vale destacar que tanto o autuante como o autuado, manifestaram-se após a diligência, concordando com as retificações efetuadas pelo fiscal estranho ao feito. O autuado, inclusive, efetuou o pagamento do débito (fl.276) com os benefícios concedidos pela Lei nº 9650/05.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito à fl.236, homologando-se o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298962.0007/04-4, lavrado contra **C AMORIM & CIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.336,27**, sendo R\$32,32 corrigido monetariamente, acrescido da multa de 60% e R\$3.303,95 acrescido das multas de 60% sobre R\$300,49 e 70% sobre R\$3.003,46, previstas

no art.42, II, “b” e“d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR